



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00002221**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 009.1494.2024.0011086-50**

**ORIGEM: Secretaria da Administração**

**INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'**

**DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-041-2024**

Acolho o parecer nº PA-NLC-278-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que ao analisar a pretensão de acréscimo de 16,81% ao Contrato nº 020/2024, firmado com a empresa Creta Comercio e Serviços LTDA, para prestação dos serviços de Copa e Cozinha nas unidades beneficiárias dos serviços no CAB, opinou favoravelmente, desde que observadas todas as recomendações materializadas no citado opinativo.

No particular, devem ser observadas as regras da Lei nº 9.433/2005, haja vista ser esta a legislação de regência da contratação.

Destaque-se, que a Lei nº 9.433/2005 prevê, no seu art. 143, a possibilidade de alteração contratual unilateral, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos no objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato<sup>1</sup>, devendo ser esta alteração motivada por fato superveniente que tenha pertinência com o ensejador do respectivo contrato, e, por óbvio, o acréscimo ser efetivado durante o prazo de vigência contratual.

---

<sup>1</sup> Previsão inserta no § 1º e alínea *b* do inciso I do art.143 da Lei nº 9433/2005.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Assim, deverá a consulente atentar-se para que o contrato esteja em vigor quando do aditamento, informando nos autos a motivação para o acréscimo, bem assim a existência do interesse público ensejador da alteração, e, por fim, a vantajosidade da modificação.

É de observar que toda e qualquer despesa deverá estar em consonância com a finalidade pública. A aquisição de bens exige motivação robusta, pautada em razões técnicas. Nesse sentido, é sempre recomendado que os processos respectivos sejam instruídos não só com a declaração do gestor como também com os elementos documentais que lhe sirvam de comprovação.

Considerando a informação pertinente à existência de outros processos de acréscimo quantitativo de até 25% aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços terceirizados previstos no Decreto estadual nº 12.366/2010, celebrados à luz da Lei estadual nº 9.433/2005, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** ao Parecer nº PA-NLC-278-2024, com os adendos aqui consignados, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas, sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 02 DE MAIO DE 2024**

**Eliane Andrade Figueiredo**  
**Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00002221**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 009.1494.2024.0011086-50**

**ORIGEM: Secretaria da Administração**

**INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'**

**PARECER Nº PA-NLC-278-2024**

**ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE  
CONTRATO. SERVIÇOS  
TERCEIRIZADOS.** Art. 143, Lei n.  
9.433. Possibilidade. Requisitos legais a  
serem observados.

Vêm os autos a esta Procuradoria para análise de termo aditivo de acréscimo ao objeto do Contrato n. 020/2024, para aumentar 8 postos de copeira e 1 posto de garçom.

Foram acostados aos autos, em especial: justificativa (00085854254) contrato (0008584261); declaração do ordenador de despesas (00086500634); análise técnica SAEB/SRL/DS/CST n.0360/2024 (00076928680); análise técnica CQGP n . 1714/204 (00088802323); autorização Sr. Secretário da Administração e da Fazenda (00088809358); extrato do fornecedor (00088924029).

Foi solicitada urgência na apreciação do presente processo.

É o relatório. Passo a opinar.

**1 - PRELIMINARES**

*Ab initio*, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Saliente-se que o presente opinativo baseou-se exclusivamente nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se a análise jurídica ao pedido de alteração contratual formulado pela Administração Pública, não alcançando, portanto, os processos que originaram o contrato e/ou eventuais termos aditivos e/ou apostilamentos pretéritos.

A formalização do termo aditivo apenas será possível se o contrato tiver sido celebrado com observância de toda regulamentação formal e material aplicada à espécie, devendo igualmente permanecer durante toda a sua vigência. Havendo dúvida sobre a existência de qualquer vício ou irregularidade praticada na execução do contrato, deve o gestor enviar o processo à análise jurídica para orientação acerca do encaminhamento adequado.

A presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consultante, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**2 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Diante da expressa revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 pela Lei Federal nº 14.133/2021<sup>1</sup> e da Lei Estadual nº 9.433/2005 pela Lei Estadual nº 14.634/2023<sup>2</sup>, a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos deve ser, em regra, aplicada.

**No caso concreto, considerando que o contrato que se pretende aditivar foi celebrado sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005, incide a exceção prevista tanto na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto na Lei Estadual nº 14.634/2023**, respectivamente, a saber:

*“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”*

\*\*\*

*“Art. 75 - Os contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus aditamentos, assinados antes da data da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua subscrição.”*

**Deste modo, o contrato que se pretende aditivar permanece sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005 e do regramento legal da Lei Federal nº 8.666/1993.**

Ademais, cabe a Secretaria de Origem a observância, no que couber, das regras de contenção de despesas, veiculadas através dos Decretos Estaduais nº 15.924/2015, nº 16.417/2015 e nº 19.551/2020.

---

<sup>1</sup> Art. 193. **Revogam-se:** (...) I - em **30 de dezembro de 2023:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)” (destacou-se)

<sup>2</sup> **Art. 79 - Ficam revogadas em 30 de dezembro de 2023:**  
I - a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**3 – ALTERAÇÃO DE 25%**

O caso em análise versa sobre possibilidade de aditar o Contrato n. 021/2024 cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados de copa e cozinha, com previsão de acréscimo de 9 postos, o que representa 16,81% do valor total estimado do contrato.

Sobre a alteração dos contratos administrativos, a Lei n. 9.433/2005 preconiza que:

***Art. 143** - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, mediante justificação expressa, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

- a) quando necessária, por motivo técnico devidamente justificado, a modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adaptação aos objetivos do contrato;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de majoração ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

...

***§ 1º** - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Assim, vê-se que a supracitada Lei traz expressa possibilidade de alteração contratual para acréscimo e redução do valor do contrato.

No caso ora posto em análise, a cláusula quinta estabelece o valor global de R\$ 1.803.414,24. Através do presente processo, a Administração procederá o acréscimo de nove postos.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Considerando que ainda está sendo respeitado o percentual legal de 25%, o aditivo pode ser celebrado.

Deve ser atualizada a respectiva garantia em face do acréscimo do valor, bem como devem ser juntadas novas certidões que por ventura tenham expirado a vigência. E deve ser atestada pelo fiscal do contrato a boa prestação dos serviços da contratada até a presente data.

É importante ressaltar ainda a necessidade de observância do Decreto n. 12.366, em especial:

*Art. 8º - Os serviços terceirizados de natureza contínua serão contratados por tempo determinado, não superior a 15 (quinze) meses, admitida a prorrogação por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.*

*§ 1º - A prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos deverá ser solicitada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do seu termo final e ficará condicionada à avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e pela quantidade de serviços prestados.*

*§ 2º - Nenhuma contratação poderá ser efetuada, prorrogada ou alterada sem a indicação expressa dos preços unitários que serão aplicados no período subsequente, sob pena de responsabilização do gestor.*

*§ 3º - Deverá constar dos aditivos de prorrogação de contratos de serviços continuados cláusula específica declarando a quitação do principal e dos acessórios, concernentes às parcelas vencidas e já pagas do período anterior, a renúncia à incidência de reajustamentos ou revisões, se for o caso, ou a ressalva quanto à pendência da conclusão de processos administrativos em que pleiteadas estas majorações.*

*§ 4º - Não será admitida a contratação, prorrogação ou alteração de contratos que contemplem preços com valores superiores aos preços unitários máximos definidos e publicados pela SAEB.*





**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*§ 5º - Na hipótese do reajustamento ou revisão do preço contratual projetar valores superiores aos referidos no § 4º deste artigo, deverá o contratante negociar com a contratada a respectiva adequação.*

Diante de todo o exposto, opina-se pela possibilidade de celebração do termo aditivo em comento, desde que atendidas as recomendações aqui indicadas, sem necessidade de retorno para PGE.

Por fim, considerando a multiplicidade de processos similares ao presente, a exemplo dos processos n. 014.1510.2023.0004101-90; 019.8333.2023.0038883-11; 009.0281.2023.0018032-21; 005.4903.2023.0000327-31; 009.1494.2023.0011955-19; 027.1444.2022.0002599-85, solicito que o presente processo seja enviado para apreciação da i. Chefia, a fim de verifique a pertinência de ser conferido efeito uniforme ao presente opinativo para tornar dispensável a oitiva da PGE no processos alusivos à celebração de aditivos de 25% pertinentes aos contratos firmados à luz da Lei estadual n. 9.433, cujo escopo é a prestação de serviços terceirizados contemplados no Decreto n. 12.366.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE ABRIL DE 2024**

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas**  
**Procuradora Assistente**